



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

#### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL 5.752/16

Declara como de especial interesse para a geração de conhecimento, tecnologia, inovação, bem como para o desenvolvimento brasileiro, nos termos do parágrafo único do art. 219 da Constituição Federal, os Centros de Pesquisa e de Inovação de Empresas (CPIE).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei declara como de especial interesse para a geração de conhecimento, tecnologia, inovação, bem como para o desenvolvimento brasileiro, nos termos do parágrafo único do art. 219 da Constituição Federal, os Centros de Pesquisa e de Inovação de Empresas (CPIE).

Art. 2º Fica declarado como de especial interesse para a geração de conhecimento, tecnologia, inovação, bem como para o desenvolvimento brasileiro, nos termos do parágrafo único do art. 219 da Constituição Federal, os Centros de Pesquisa e de Inovação de Empresas (CPIE).

Art. 3º - Entende-se como Centro de Pesquisa e de Inovação de Empresa (CPIE) a pessoa jurídica de direito privado legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional, em seu objetivo social ou estatutário, a pesquisa, seja básica, aplicada, de caráter científico ou tecnológico, bem como promova o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos, desde que estejam sediados nos Ambientes de Inovação (Parques e Polos Tecnológicos e Centros de Inovação) reconhecidos formalmente pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará os critérios para o reconhecimento dos Ambientes de Inovação.

Art. 4º Aos CPIE serão aplicáveis toda legislação pertinente à matéria, tais como programas de estímulos, fomentos e regimes tributários especiais.

Art. 5º Os Ambientes de Inovação públicos e privados deverão dar ampla e específica divulgação aos termos e projetos quando houver participação de CPIE.

Art. 6º Os Ambientes de Inovação de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) pública ou privada reconhecidos pelo Poder Executivo deverão editar as normas e procedimentos para o cumprimento desta Lei, em consonância com as suas respectivas vocações científicas e características próprias vinculadas ao desenvolvimento econômico do país, ficando autorizada a comercialização em mercado dos produtos, processos e serviços e do conhecimento em geral ali concebidos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputado PAULO MAGALHÃES

Presidente